

fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sôbre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Almada.

Art. 7.º A Câmara Municipal de Almada submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Almada e às povoações de Cacilhas, Cova da Piedade e Pragal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto-lei n.º 28:627

O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos veio expor ao Governo os inconvenientes que resultam para os armadores dos navios de pesca do bacalhau do facto de serem obrigados a adquirir aos agremiados naquele organismo os vinhos e seus derivados para mantimentos.

Efectivamente, considerando a legislação o fornecimento de mantimentos como uma exportação e não tendo os exportadores instalações em alguns dos portos de armamento, acontece que os vinhos e seus derivados embarcados têm sido onerados com despesas de transporte, aliás legítimas, que têm, no entanto, ocasionado um aumento muito sensível no preço daquele produto.

Trata-se de uma situação fácil de remediar, tanto mais que é o próprio Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que vem pedir solução para a mesma, e que se afigura justo que seja considerada, vista a natureza especial que reveste tal exportação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vinhos e seus derivados para mantimentos dos navios de pesca nacionais só serão fornecidos obrigatoriamente pelos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos quando os navios se abasteçam

em portos onde os sócios do mesmo Grémio tenham armazéns.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 28:628

A data de 31 de Março, fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, convém que seja alterada, visto não ser possível a direcção do Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz ter até essa data elaborado o mapa das cotas de laboração e sujeito o mesmo à aprovação do conselho geral do referido organismo.

Por outro lado, da modificação que se estabelece neste diploma não resultam quaisquer inconvenientes, uma vez que só em Setembro as fábricas de descasque iniciam os trabalhos relativos ao arroz da última colheita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 31 de Julho a data fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:629

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 160.000\$, destinado a reforçar várias dotações da Direcção Geral da Indústria, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes rubricas do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 46.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos:

a) Para pagamento das cédulas de presença aos vogais do Conselho Superior da Indústria e da Comissão de Explosivos . . . . . 40.000\$000